CÂMARA MUNICIPAL
JUAZEIRO – ESTADO DA BAHIA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Texto revisado, consolidado e atualizado

Juazeiro – Bahia
Dezembro de 2017

3ª Edição atualizada da Lei Orgânica do Município

Na revisão, consolidação e atualização do presente texto foram observadas as regras contidas na Lei Complementar Federal Nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

APRESENTAÇÃO

Esta publicação tem por finalidade proporcionar aos Vereadores, servidores da Casa e demais interessados, amplo acesso e facilidade de consulta ao texto atualizado da Lei Orgânica do Município.

JUAZEIRO – BAHIA
Dezembro de 2017

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO – BAHIA
Promulgada em 30 de Março de 1990

PRIMEIRA REVISÃO
Promulgada em 30 de Junho de 2009

GESTÃO

Vereador: Crisóstomo Antônio Lima

SEGUNDA REVISÃO
Promulgada em 28 de dezembro de 2017

GESTÃO

Alecssandre Rodrigues Tanuri

LEGISLATURA 2021 – 2024

BIÊNIO 2021 – 2022

Alecssandre Rodrigues Tanuri	
Amadeus dos Santos Silva	
Aníbal Pereira de Araújo	**2º Secretário**
Benedito Marques Magalhães	
Clésio Alexandre de Carvalho	
Dionísio Gomes de Araújo	
Emerson José da Silva	
Francinalvo Leopoldo do Carmo	
Francisco Assis de Almeida	
Gildásio dos Santos Soares	**Vice-Presidente**
Gleidson Henrique de Azevedo	
Gleidson Rosa Medrado	
Hítalo Rodrigues Marcelino	
Jean Charles Gomes dos Santos	
Lindemberg Souza dos Santos	**Presidente**
Lourival Alves Quirino	
Luciano Siqueira Santos	
Raimundo Nonato Trindade dos Santos	
Renato Luiz Brandão Régis	**1º Secretário**
Salvador Luiz de Carvalho	
Valdeci Alves da Cruz	

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais das Atividades Econôm. (arts. 84 a 90)....55 a 56
CAPÍTULO II – Da Política Urbana (arts 91 a 96).....56 a 60
CAPÍTULO III – Da Saúde (arts. 97 a 102).....60 a 62
CAPÍTULO IV – Da Assistência Social (arts 103 e 104).....62 a 63
CAPÍTULO V – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (105 a 117).....63 a 67
CAPÍTULO V-A – Da Comunicação Social (art. 117-A).....67
CAPÍTULO VI – Do Saneamento Básico (arts. 118 e 119).....67 a 69
CAPÍTULO VII – Do Transporte Urbano (arts. 120 a 122).....69
CAPÍTULO VIII – Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 123 a 125-A)....70 a 71

TÍTULO VI

Do Meio Ambiente (arts. 126 a 157).....71 a 77

TÍTULO VII

Ato das Disposições Organizacionais Transitórias (arts. 1º a 20).....77 a 79

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. **1º** O Município de Juazeiro, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competêncial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos, desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.
Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. **2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. **3º** O Município, de Juazeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 113 de 19 de setembro de 2001, passa a constituir, juntamente com os Municípios de Casa Nova, Curaçá e Sobradinho, no Estado da Bahia, e Petrolina, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco, a “Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Juazeiro/Ba e Petrolina/Pe”, criada pela União com o objetivo de promover o desenvolvimento integrado da respectiva região.

§ 1º O Município e os municípios vizinhos poderão formar uma Região Metropolitana, cujos interesses comuns serão objeto de administração unificada na forma da Lei.

§ 2º O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

§ 3º A defesa dos interesses municipalistas dar-se-á mediante associação a entidades e instituições regionais e nacionais.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Juazeiro, Unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nos seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder;

II – posse dos Vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano

subsequente ao da eleição;

III – composição da Câmara Municipal, observado o limite máximo proporcional ao número de habitantes do Município, em consonância com o disposto no inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal;

IV – subsídio dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na alínea d) inciso V, art. 29, da Constituição Federal;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

VI – o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior;

VII – constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
efetuar repasse que supere os limites definidos no inciso VI deste artigo;
não enviar o repasse até dia vinte de cada mês, ou;
enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

VIII – a Câmara Municipal não gastará mais de (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

IX – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao disposto no inciso VIII, deste artigo;

X – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

XI – proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional;

XII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XIII – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIV – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

XV – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XVI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XVII – perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 4º A. Integram a unidade territorial do Município de Juazeiro na forma da Lei:

I – o Distrito Sede, situado na cidade do mesmo nome;

II – os 09 (nove) Distritos criados na forma da Lei e situados na área rural do Município, cada qual com a sua respectiva sede, a saber; Carnaíba, Juremal, Massaroca, Junco, Itamotinga, Abóbora, Pinhões, Maniçoba e Mandacaru;

III – o Município tem sua sede na Cidade de Juazeiro.

§ 1º São símbolos do Município de Juazeiro na forma da Lei: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual pertinente, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações interessadas.

§ 3º A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município somente dar-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal apresentado e publicado na forma da lei.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita através de Lei Municipal específica, obedecidas às normas estabelecidas na Lei Complementar Estadual 02/90, preservando-se a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 5º É obrigatório o uso exclusivo do “Brasão de Armas Oficial do Município” nas publicidades institucionais dos Poderes Legislativo e Executivo do Município; vedado o uso de quaisquer outras imagens, símbolos ou logomarcas em desconformidade com o disposto neste parágrafo.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos da administração direta e autárquica do Município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 7º A não observância do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo implicará na punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 8º O Hino Oficial do Município deverá ser divulgado em todas as escolas da rede pública de ensino do Município.

§ 9º A história sócio-política, cultural, ecológica e econômica do Município, complementarmente deverá integrar o currículo das escolas da rede pública municipal de ensino fundamental.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. **5º** São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – bens imóveis de seu domínio pleno, direto e útil;

III – direitos e ações que, a qualquer titulo, pertençam ao Município;

IV – águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas em seu território;

V – bens de uso comum do povo, como, estradas, ruas e avenidas, praças e demais logradouros públicos;

VI – rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

VII – é assegurado ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. **6º** A alienação de bens da administração pública do município, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, ou para fins e uso de interesse social;

c) permuta por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades da administração pública municipal, observada a avaliação prévia.

II – a doação prevista na alínea b) do inciso I, deste artigo, obrigatoriamente constará no contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

III – os imóveis doados na forma do disposto na alínea b) do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada a sua alienação pelo beneficiário;

IV – a administração pública do município, poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

V – quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

VI – é assegurado ao município à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 1º Cabe ao Prefeito a administração dos bens pertencentes ao Município, respeitada a competência do Presidente da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados pelo Poder Legislativo.

§ 2º Os bens patrimoniais do município, tanto os administrados pelo Poder Executivo quanto os administrados pela Câmara Municipal, serão objeto de inventário a cargo do órgão competente das respectivas esferas de poder, devendo ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e incluídos na prestação de contas de cada exercício.

§ 3º Os bens imóveis deverão ser registrados no cartório respectivo. O livro do tombo deve inventariar todos os bens móveis, os quais precisam ser chapeados. Os bens de consumo devem ser registrados no almoxarifado.

Art. 7º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa.

Art. 8º. A aquisição de bens imóveis, por compra, doação onerosa ou permuta, dependerá da previa avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem, sempre através de licitação, e autorização legislativa no caso de concessão.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento ás calamidades públicas.

§ 2º Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública por Lei Municipal, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Município:

Parágrafo Único. O município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II da Constituição federal, facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

I – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V – fixar e cobrar preços de serviços públicos no âmbito de sua competência, mediante

autorização legislativa;

VI – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VIII – criar, organizar, e suprimir distritos, observada a legislação estadual, mediante prévia consulta plebiscitária às populações interessadas;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

X – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – estabelecer serviços administrativos se necessários aos seus serviços;

XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais destinados aos pontos de estacionamento de táxi, moto-táxi e ônibus de transporte público coletivo;

c) conceder, permitir ou autorizar, mediante autorização legislativa os serviços de transporte coletivo, táxi e moto-táxi e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

XIII – sinalizar as vias urbanas e as municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV – promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV – estabelecer normas de edificação, de uso e ocupação do solo, de parcelamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território municipal;

XVI – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XVIII – elaborar e executar, com a participação das entidades representativas da

comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, da expansão urbana e de planificação do ambiente rural;

XIX – prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome, ou cognome de pessoas vivas;

XX – interditar edifícios, construções, ou obras em ruínas em condições de insalubridade ou de insegurança e diretamente demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;
XXI – fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a sua testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e sem prejuízo de sanções previstas em lei e cobrança do custo respectivo ao proprietário omisso;

XXII – fiscalizar e exigir dos proprietários de imóveis urbanos, a conservação e o bom estado das calçadas correspondentes a suas testadas, sob pena de execução direta pela administração e sem prejuízo de sanções previstas em lei, e cobrança do custo respectivo ao proprietário omisso;

XXIII – promover a tributação progressiva para imóveis urbanos, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;

a) a tributação progressiva, a que se refere o inciso XXIII, terá sua alíquota majorada pelo prazo de cinco anos consecutivos;

b) o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, através de lei específica, corresponderá ao dobro do valor referente ao ano anterior;

c) decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública;

d) os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização.

XXIV – o município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

XXV – constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;

XXVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e a inundação;

XXVII – elaborar o orçamento anual;

XXVIII – elaborar o plano plurianual e o plano geral de governo;

XXIX – elaborar a lei de diretrizes orçamentárias;

XXX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, sendo prioritários o pré-escolar e o ensino fundamental;

XXXI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimentos à saúde da população;

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive as fundações municipais e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal, especialmente a Lei de Licitações Nº 8.666/93;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXV – aceitar legados e doações;

XXXVI – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XXXVII – manter a tradição das festas populares e apoiar os centros de tradição e entidades que preservem a cultura;

XXXVIII – dispor sobre espetáculos e diversões públicas na área da sua competência nas limitações da Constituição Federal;

XXXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, fixa ou móvel e propaganda nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XL – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XLI – dispor sobre o serviço funerário de velórios e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, cabendo-lhe também, conforme vier a dispor lei específica, promover às suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;

XLII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares especialmente quanto:

a) ao horário de funcionamento;

b) à concessão e renovação de licença de localização e funcionamento;

c) à cassação da licença daqueles estabelecimentos que desviarem suas finalidades;

d) à interdição dos estabelecimentos que funcionarem sem licença;

XLIII – regular o comércio ambulante ou informal;

XLIV – promover o abastecimento de água para o Município;

XLV – promover o saneamento básico do Município, inclusive com a construção de redes de esgotos sanitários, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal

Nº 11.445/07;

XLVI – promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XLVII – promover a construção e manutenção de creches, especialmente nos bairros populosos e carentes da cidade;

XLVIII – incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, de produção de alimentos, saúde, habitação popular, consumo e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a realização de programas que promovam o ser humano em toda a sua dimensão;

XLIX – dispor sobre as áreas verdes, reservas ecológicas e unidades de lazer do município.

Art. 10-A. Comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 11. É da competência comum do Município com a União e com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, a ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança no trânsito;

XIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios;

XIV – construir, reparar e conservar cais, muralhas, canais e participar da atividade dos portos ao longo do Município;

XV – prover sobre a extinção de incêndios;

XVI – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XVIII – fomentar atividades econômicas.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções de tributos ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dividas sem interesse público justificado e reconhecido por lei, sob pena de nulidade do ato;

VI – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de radio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

VII – a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas,

através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

III – a lei reservará o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência física.

IV – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

V – a lei disporá sobre isenção da cobrança de taxa para inscrição em concurso público às pessoas portadoras de deficiência física.

VI – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

VII – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VIII – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – lei municipal assegurará aos servidores da administração direta, isonomias de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo poder entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

XIII – a remuneração dos servidores públicos do município somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a

remuneração observará o disposto neste artigo, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco (65) anos;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XIX – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com a gratificação de lei;

XX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, cabendo à Lei Complementar, definir as áreas de sua atuação;

XXII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso XXI, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXIII – ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações, observado em qualquer caso o disposto na Lei Nº 8.666/93;

XXIV - as concessões e permissões de serviços públicos serão licitadas, ressalvado o disposto na legislação federal;

XXV – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal;

XXVI – lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço

público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sendo em qualquer das situações especificadas neste inciso o uso obrigatório do Brasão do Município, conforme determina a lei municipal específica.

§ 2º A não observância do disposto no § 1º, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do Decreto Lei Nº 201/67.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º É obrigatória a publicação dos atos administrativos no órgão oficial ou nos jornais de circulação local para que produza seus efeitos regulares.

§ 7º É obrigatório a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

§ 8º Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal disporá sobre a criação do “Diário Oficial do Município”.

Art. 14. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões de atos referentes ao inciso I.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15. O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre

servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, conforme legislação federal;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a (08) oito horas diárias e (44) quarenta e quatro horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em (50%) cinquenta por cento a mais do salário normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos (30%) trinta por cento a mais do salário normal;

X - licença à gestante de (120) cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção, no mercado de trabalho, da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade, religião, ideologia ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de (02) dois anos, não podendo renovar senão decorridos (5) cinco anos;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – plano de carreira, por grupo ocupacional, com revisão periódica, na forma da lei, para adequação à realidade da época;

XXI – mínimo de (4) quatro horas diárias de carga horária para efeito de salário;

XXII – irredutibilidade de carga horária, salvo o disposto em acordo e convenção coletiva.

§ 3º O servidor atleta selecionado para representar o município em competição oficial terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

§ 4º Os direitos previstos nos incisos III e IX do § 2º deste artigo são extensivos aos agentes políticos do Município: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 15-A. São direitos dos Agentes Políticos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

II – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Parágrafo Único. São Agentes Políticos do Município: o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Art. 16. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º O servidor, no exercido de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 17. Nas funções de profissões regulamentadas, só serão admitidos servidores que atendam a todas as exigências da lei regulamentadora.

Art. 18. Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 19. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19-A. Constitui infração disciplinar punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes públicos municipais.

Art. 20. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio:

III- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará contribuições que serão descontadas em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V- nenhum servidor será compelido a filiar-se ao sindicato ou dele afastar-se;

VI – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 1º A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Será punido na forma da lei o administrador ou o servidor público municipal que, por coerção, obrigar a outro filiar-se ao sindicato ou afastar-se dele.

Art. 22. A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, dar-se-ão através de Resolução, cabendo a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os cargos públicos municipais serão criados por lei que fixará sua denominação padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes;

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara constituem matéria de Resolução, enquanto a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de lei de iniciativa da Câmara;

§ 3º O servidor público municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo;

§ 4º A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões Permanentes, pode convocar: Secretário Municipal, Procurador Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista vinculadas ao município, para no prazo de quinze dias prestar pessoalmente, ou por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência, ou a recusa sem justificativa adequada, ou a prestação de informações falsas.

§ 5º se o prefeito permitir que seus auxiliares diretos deixem de atender à convocação, incidirá em crime de responsabilidade.

Art. 23. Haverá uma Comissão Permanente de Serviço Civil para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a participação destes, por eleição, na sua composição.

Art. 24. O Servidor Público Municipal com cargo de Diretor Executivo na sua entidade representativa da classe, será colocado à disposição dela sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens na forma da lei.

Art. 24-A. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. Ao servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário, aplica-se o regime geral da previdência social.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 25. Nenhum empreendimento de obras e de serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§ lº Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos prédios particulares abertos à população em geral, com mecanismo especializado.

§ 4º Nas edificações e parcelamentos de solos deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Solo.

§ 5º O município, considerando o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 26. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidas, aos que executem, sua permanente atualização e educação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais de grande circulação editados no Município e em rádios locais, mediante edital.

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 21 (vinte e um) Vereadores, em consonância com o disposto no inciso IV, do art.29 da Constituição Federal.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dezessete horas em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador presente que mais recentemente tenha exercido a Presidência ou, não o havendo, por Vereador que tenha exercido cargo na Mesa e, não o havendo, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse, prestando compromisso com a seguinte promessa:

> "prometo cumprir a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, servir com lealdade e dedicação ao povo e promover o bem geral pelo progresso do Município de Juazeiro".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º Imediatamente depois da posse dos eleitos, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição para a renovação da Mesa do biênio subsequente.

§ 5º Não havendo número legal, o Vereador que houver assumido a Presidência permanecerá no cargo e convocará sessões diárias, no mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º As eleições para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da Legislatura em curso, dar-se-ão em qualquer data, no decurso do segundo período Legislativo sendo a posse efetuada no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões legislativas anuais, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem encerrará o ano legislativo sem discutir a proposta da lei orçamentária anual.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á somente no recesso:

a) pelo Prefeito, sempre que entender necessário:

a) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

c) pelo Presidente da Câmara.

§ 4º Durante o período da convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 5º Tendo havido convocação na forma do § 3º, b, simultaneamente com a convocação do Prefeito, o Plenário decidirá pela inclusão das matérias numa só pauta.

§ 6º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - regimento interno da Câmara;

II - código tributário do Município;

III - código de obras ou edificações;

IV - estatuto dos servidores públicos municipais;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos;

VI - recebimento de denuncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;

VIII - rejeição de veto do Prefeito;

IX - destituições de componentes da Mesa;

X – criação e extinção de autarquia, fundação e empresa pública;

XI – aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano.

§ 7º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - concessão de serviços e direitos;

II - alienação e aquisição de bens imóveis;

III - decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal;

IV - emenda à Lei Orgânica.

Art. 28-A. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se excepcionalmente em qualquer Distrito ou Bairro do Município.

Art. 29. A Câmara Municipal tem, fundamentalmente, funções institucionais, legislativas, fiscalizatórias e julgadoras e, complementarmente, funções administrativa, de assessoramento, cívicas e integrativas da comunidade.
Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal elaborar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, serviços e policia, regulando suas funções, devendo observar:

I – na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares com representação no Plenário;

II – nenhum vereador poderá fazer parte de mais de três comissões;

III – não será autorizado a publicação dos pronunciamentos que contiverem ofensas às Instituições Nacionais e suas autoridades, propaganda de guerra ou subversão, preconceitos de raça, religião ou classe, ou incitamento ao crime;

IV – os requerimentos de informações ao Executivo apenas sobre matéria em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara Municipal;

V – funcionamento de Comissões Especiais de Inquérito;

VI – subvencionar Vereadores apenas nas viagens ou missões oficiais;

VII – permissão de reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo e limite de duração desse mandato de dois anos;

VIII – nenhuma matéria sujeita a processo legislativo poderá, a contar de sua apresentação, ultrapassar sessenta dias para ser colocada em votação, desde que devidamente instruída, sobrestando-se a apreciação das demais até que se atenda à esta exigência.

Art. 29. A. A vacância nos cargos da Mesa dar-se-á nos seguintes casos: renúncia, destituição por atos de improbidade administrativa, infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, inobservância à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno, ausência a cinco sessões ordinárias consecutivas sem justificação, e cassação do mandato por sentença transitado em julgado.

Parágrafo único. Confirmada a vaga, decorridas duas sessões ordinárias, será realizada eleição para preenchimento do(s) respectivo(s) cargo(s), observadas as regras regimentais.

Art. 30. Salvo disposições, constitucional e desta lei em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos e terão acesso às repartições públicas municipais para informar-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 32. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o disposto nos incisos V e VI, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º Os Vereadores licenciados por motivo de saúde perceberão subsídios integrais.

§ 2º O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado de modo diferenciado dos demais vereadores, não podendo ultrapassar o limite correspondente a duas vezes o valor do subsídio normal mensal.

§ 3º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 33. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato na esfera municipal, com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo por força de concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea a”, do inciso I, salvo exceções desta Lei;

c) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

d) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, salvo no caso de ações em que seja titular ou ré a Câmara Municipal ou na defesa de ato desta.

Art. 34 Perde o Mandato o Vereador que:

I – utilizar o exercício do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de forma incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta;

IV – infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

V – deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por ela autorizada;

VI – tiver sido cominado com a respectiva cassação, por decreto da Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos, I, III, IV e VII deste artigo, a perda do mandato do Vereador, é decidida pela Câmara Municipal, em votação secreta e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros.

§ 4º Suspender-se-á o exercício do mandato do vereador:

I – pela decretação de prisão preventiva;

II- o Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 35. Não perde o mandato o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito substituto, Secretário Municipal ou quando licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares, neste caso por prazo até cento e vinte dias, sem remuneração.
§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º Convocar-se-á suplente em todos os casos de vaga, impedimento ou licença, obedecidas as seguintes normas:

I – ocorrência de vaga;

II – no caso de investidura do titular em outro cargo público;

III – licença para tratamento de saúde do titular, por prazo igual ou superior a trinta dias;

IV – licença sem remuneração do titular para tratar de interesses particulares por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 3º Não havendo suplente e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o preenchimento de vaga.

Art. 36. A Câmara Municipal instituirá Comissões Especiais de Inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por

prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37. Os Secretários Municipais, os Administradores Distritais e os Presidentes e Diretores de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, de suas Comissões quando, por deliberação da maioria, forem convocados, para pessoalmente prestarem informações de assuntos previamente determinados e relativos à sua Secretaria, órgão, empresa, fundações e autarquias a ela subordinados.

§ 1º Se o Prefeito permitir que seus auxiliares diretos deixem de atender à convocação, incidirá em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer perante as omissões da Câmara Municipal para discutir projetos relacionados com suas Secretarias.

SEÇAO II
DA COMPETENCIA PRIVATIVA
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como receber suas renúncias e os respectivos compromissos e ainda registrar declaração de bens, quando do ato de posse ou compromisso;

II – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

a) compor suas comissões permanentes.

III- reformar a presente Lei Orgânica do Município;

IV - apreciar veto;

V – processar e julgar por maioria absoluta de seus membros os Vereadores municipais por infrações político administrativas;

VI – proceder à tomada das contas do Prefeito Municipal, se este não as tiver enviado até 30 de março;

VII – propor projetos de resolução por iniciativa da Mesa que criem ou extingam cargos de seus serviços, bem como leis específicas que fixem as respectivas remunerações;

VIII - expedir resoluções e decretos legislativos;

IX - licenciar e autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias e, igualmente, o Vice-Prefeito;

X - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais para atender às necessidades da Câmara Municipal, desde que os recursos respectivos provenham de suas próprias dotações;

Xl - entregar ao Executivo, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal;

XII- expedir, por ato da Mesa, a discriminação analítica das dotações do Poder Legislativo, alterá-las quando necessário e baixar as respectivas normas de desembolso de caixa antes de iniciar o ano orçamentário;

XIII – suplementar, por ato da Mesa, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, com recursos nas suas dotações e no limite autorizado no orçamento-programa ou na lei

XIV – apresentar, até 30 de março de cada ano, as contas da Mesa da Câmara Municipal;

XV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento e sobre inconstitucionalidade de lei.

XVI – solicitar ao Governador do Estado, através do Presidente, intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição da República;

XVII – licenciar os Vereadores por ato do Presidente;

XVIII – conceder honrarias municipais a pessoas que, reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao município.

XIX- constituem honrarias municipais

a) o Título de Cidadão Juazeirense

b) o Título de Cidadão Hemérito Comenda Barão Homem de Melo.

XX – eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando houver vacância de ambos os cargos, ou só do Vice-Prefeito nos últimos dois anos da legislatura;

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXII – aprovar por maioria simples em votação simbólica, após arguição pública, a escolha de:

a) Administradores Distritais

b) Procurador Geral do Município;

c) Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal.

XXIII- escolher os Conselheiros Distritais.

XXIV – Promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos, com a finalidade de tornar acessível ao cidadão a consulta às leis.

XXV – autorizar mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida por Vereador ou Comissão, ou ainda por cinco por cento do eleitorado do Município.

XXVI – os atos da Câmara Municipal serão publicados no órgão oficial do município ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 38-A. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal:

I – o Prefeito;

II – a Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º A Ação Direta de Inconstitucionalidade será encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado no todo ou em parte.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – código Tributário;

II – código de Uso e Ocupação do Solo;

III – código de Urbanismo e Obras do Município;

IV – código de Policia Administrativa do Município;

V – código de Administração Centralizada;

VI – código de Administração Descentralizada

VII – código de Desenvolvimento Municipal;

VIII – estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IX – regime Jurídico dos Servidores Temporários e dos Contratos de técnicos especializados;

X – processo de Fiscalização e Controle pela Câmara Municipal, dos atos do Poder Executivo inclusive os das administrações indiretas;

XI – orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, abertura e operação de crédito;

XII – concessão de anistia, moratória e remissão de dívida;

XIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

XIV – alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargos;

XV – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos bem como suas denominações;

XVI – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVII - concessão de serviços públicos;

XVIII – símbolos do Município;

XIX – convênios e consórcios, cuja duração ultrapassar o exercício financeiro bem como os onerosos ao Município;

XX – concessões de auxílios e subvenções;

XXI – concessão administrativa de uso de bens municipais:

XXII – delimitação e zoneamento do perímetro urbano da sede e dos distritos;

XXIII – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III- Leis Ordinárias;

IV - Decreto-Legislativo;

V - Resoluções;

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis, dar-se-ão na conformidade das leis complementares federais nº 95/98, e 107/2001, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 41. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos Vereadores ou do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem prioridade sobre qualquer outra matéria, receberá o parecer exclusivo da Comissão Permanente de Justiça e Redação, terá dois turnos de discussão e votação, observado o interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada, quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação;

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal convocará sessões extraordinárias necessárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, para atender ao disposto no parágrafo anterior, obrigatoriamente.

§ 3º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Dependerão de Lei Complementar e maioria absoluta, a aprovação das seguintes matérias:

I - projetos de códigos;

II- reforma Administrativa do Município;

III – criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;
IV – criação, estruturação e competência de autarquias, fundações e empresas públicas;

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos nos quadros do Poder Legislativo e organize seus serviços administrativos.

§ 3º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 48 horas, o enviará, como autógrafo, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal dele conhecerá e o apreciará no prazo máximo de 30 dias em votação secreta, sendo considerado aprovado o projeto se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Casa; neste caso, será a

lei enviada, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais matérias, até a sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara Municipal, obrigatoriamente.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46. O controle externo da Câmara Municipal, com o auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, será exercido através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apresentação, o qual questionar-lhe-á a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em trinta dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.

§ 6º Findo o prazo do § 5º sem deliberação da Comissão Permanente, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.

§ 7º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 46-A. É obrigatória a inclusão, no orçamento do município, de verba necessária ao

pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou seja portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os pagamentos definidos como de pequeno valor que a fazenda deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderá o Município através de lei específica fixar o pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 47. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Plenário pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Plenário irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art.47. A. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e Instituições da sociedade.

§ 1º É vedado ao titular dos Poderes Executivo e Legislativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

§ 2º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas pelo plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de Conivência.

Art. 49. O balancete mensal relativo à receita e despesa será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, publicado até o último dia útil do mês subsequente, e afixado em edital, no recinto da Prefeitura.

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais não poderão exercer outra função pública estendendo-se aos mesmos os impedimentos e proibições prescritos para os Vereadores, ressalvado o exercício do magistério superior.

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, permitida a reeleição para um único período subsequente, ao Prefeito, ou a quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às dezessete horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de

vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal, ficando a seu critério a época em que irá usufruir seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de trinta dias.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55. A posse do Presidente da Câmara no cargo de Prefeito Municipal, em razão de licença ou impedimento dos titulares, ou no caso de vaga dos cargos ou de extinção dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, é automática, independerá de transmissão, ficando afastado da Vereança e da Presidência.

§ 1º Enquanto durar a interinidade, o Vice-Presidente da Câmara Municipal assumirá a Presidência e convocará o suplente do Vereador investido no outro Poder.

§ 2º Estando o Presidente da Câmara Municipal licenciado do exercício do cargo da Mesa, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência assumirá a Prefeitura Municipal, enquanto durar aquela licença, cabendo ao 1º Secretário da Mesa as providências do parágrafo anterior.

Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 58. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, serão remunerados através de subsídios fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme estabelece o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 59. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado opção.

§ 1º Não poderá patrocinar causa contra o Município ou suas entidades.

§ 2º Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 60. O Prefeito Municipal responderá perante o Poder Judiciário pelos crimes comuns e de responsabilidade previstos em lei.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 61. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III – exercer, com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para a sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII – instituir servidões administrativas;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;

IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Xl – comparecer ou remeter mensagem e o plano de governo, obrigatório, á Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

XIII – prover os cargos públicos da Prefeitura e as diretorias e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – enviar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro, o plano plurianual e a proposta do orçamento anual;

XV – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI – encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balancetes mensais até vinte dias do mês subsequente;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXI- colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de vinte dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV – nomear os dirigentes das Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e indicar os diretores das Sociedades de Economia Mista, respeitado o direito da minoria;

XXVI – aprovar por decreto os orçamentos dos órgãos da administração descentralizada;

XXVII – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XXVIII – encaminhar, mensalmente, à Câmara os balancetes referentes às receitas e despesas da Prefeitura, em prazo a ser fixado por lei;

XXIX – dar cumprimento às Leis Federais, Estaduais e Municipais sob pena de, não as cumprindo, ser enquadrado em crime de responsabilidade, na forma da Legislação vigente.

Art.61. A. A receita da Câmara Municipal será constituída dos recursos previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara, não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade o Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, ou;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo 1º deste artigo.

Art. 62. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, senão, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - Na administração centralizada:

a) os Secretários Municipais;

b) os Administradores Distritais.

II - Na administração descentralizada:

a) os Presidentes das autarquias e fundações públicas do Município;

b) os Diretores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, estes, os indicados por ele.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá pedir a participação direta da comunidade em seus atos de governo, através de órgãos de assessoramento e conselhos constituídos por representantes de seus segmentos.

Art. 64. Os Secretários Municipais e os Administrativos, e os Administradores Distritais, nomeados em Comissão, são agentes políticos do Município, sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

§ 1º A competência dos secretários abrangerá, dentro das funções especificas de sua pasta, todo o território do Município, e ficam sujeitas à convocação da Câmara

Municipal para prestar-lhe informações.

§ 2º A competência dos Administradores Distritais compreende estritamente as funções administrativas delegadas, restritas à área do respectivo distrito.

Art. 65. Os Presidentes das autarquias e das fundações públicas do Município, nomeados em Comissão, têm competência pertinente aos estatutos da entidade que presidem.

Art. 66. Os Diretores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista são eleitos pelas suas respectivas Assembleias, e, à exceção dos representantes da minoria, ficam sujeitos ao “notum” do Prefeito Municipal.

Art. 67. Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo único - Nenhum órgão da administração pública, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica a uma Secretaria.

Art. 68. O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Administradores Distritais, dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declarações públicas de bens, conforme obrigatoriedade estabelecida pela Lei Federal nº 8.730/93.

CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Art. 69. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa judicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e, privativamente, a execução da divida ativa de natureza tributária.

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.

Art. 70. A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos arts. 37, inciso XII, 39 § 1º, e 135 da Constituição da República.
Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO V
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71. A Guarda Municipal terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar pertinente.

Parágrafo único - São atribuições da Guarda Municipal:

I – a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

II – realizar policiamento preventivo e disciplinar;

III – colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança pública do Município.

TITULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação Municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.

d) Definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao

Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu, ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais e periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso III, “b” não se aplica ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das

entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante lei específica municipal.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 8º As instituições de educação e de assistência social enquadradas no inciso VI, “c”, para fins de comprovação de exercício de atividades não lucrativas, estarão sujeitas a fiscalização pelo órgão de tributos municipais, que expedirá a certidão na forma da lei.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 74. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbanas;

II – transmissão inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, excluído da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

V – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

VI – é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso V, na fatura do consumo de energia elétrica;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A. sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o § 1º, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo

se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 4º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 5º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

§ 6º A alíquota do imposto previsto no inciso III deste artigo não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

§ 7º Compete ao Município, fixar as alíquotas máximas e mínimas relativas ao imposto previsto no inciso IV deste artigo.

§ 8º As isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados através de lei complementar específica.

SEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 75. Pertencem ao Município.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por centro do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências descendais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o estado receberá da União do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território e transferidos semanalmente.

Art. 76. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na

forma da lei complementar federal;

Art. 77. O Prefeito divulgará no Diário Oficial ou na imprensa local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, inclusive os de convênios.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 78. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

I – o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

II – até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal.

§ 3º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

IV – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstração do efeito sobre receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º Os orçamentos previstos no § 4º e inciso II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 7º Obedecerá às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual:

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

Art. 79. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Art. 29, parágrafo único, “a”.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

IV – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser a prova das quando incompatíveis com o plano plurianual.

V – os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta;

VII – não enviados no prazo previsto na lei complementar nº 101/2000, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

VIII – aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, demais normas relativas ao processo legislativo;

IX- os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição das propostas do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes,
poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

X - são vedados:

a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal.

e) a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

f) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

g) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

h) a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal.

i) a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 4º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá

sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 5º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 6º A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

§ 7º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157,158,159,I,"a" e "b", e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantias ou contra garantias à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 8º É permitido ao Município proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 80. Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até i dia 20 de cada mês, observado o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 81. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturação de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação prévia orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82. O Município aplicará no ensino, em cada exercício financeiro, o mínimo de vinte e cinco por cento de sua receita de impostos.

Art. 83. As responsabilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCIPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art 84. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observado os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II- propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio-ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ lº E assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente a de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas de sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter;

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 85. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 86. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

Art. 87. O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais,

comerciais ou serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos previstos em lei.

Art. 88. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 89. O município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à operação das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias, bem como a qualidade do serviço.

Art. 90. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 90-A. O Município dispensará as microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA P0LÍTICA URBANA

Art. 91. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, distritos e aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo;

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão.

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

§ 6º É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no parágrafo 3º do art. 182, da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização, salvo nos casos previstos no inciso III do

artigo 92.

Art. 92. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante titulo da divida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, e parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais.

IV – lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação;

V – considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

Parágrafo único – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 92. A. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei Federal Nº 6.766/79 e da legislação municipal pertinente;

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

§ 3º Consideram-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

§ 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 93. O Plano Diretor fixará normas sobre o zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódicas.

§ 2º O plano deverá considerar a totalidade do território municipal e a área de abrangência de sua atividade urbana.

§ 3º Não será admitida urbanização, ou quaisquer edificações que impeçam o acesso público às praias e ao Rio São Francisco.

Art. 93. A. Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento.

§ 1º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem;

II – os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco metros), salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15 (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º O Poder Público Municipal poderá complementarmente exigir, em cada loteamento a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

§ 5º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás

canalizado.

§ 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário.

§ 7º Constitui crime contra a Administração Pública, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Município.

Art. 94. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 94-A. Do Direito de Preempção.

§ 1º O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 2º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

IX – instalação de órgãos públicos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 3º O Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 95. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final do lixo, utilizando processo que envolva sua reciclagem, dando tratamento específico ao lixo hospitalar e industrial.

Art. 96. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando oferecer diretrizes e normas, planos e programas a serem submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 97. O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos de sua circunscrição territorial são por eles dirigidas com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º o Município observada a legislação federal pertinente, mediante convênios com os governos Federal e Estadual, poderá implantar o programa de Medicina Alternativa no programa municipal de saúde pública.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 3º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxilio e subvenções às instituições com fins lucrativos.

§ 5º É proibida a cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos da assistência a saúde, executado diretamente pelo Poder Público Municipal ou pelo setor privado especificamente através de contratos ou convênios.

Art. 98. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei;

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador rural e urbano;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar a produção, conservação e distribuição de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas, água para o consumo humano e abate de animais para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e outros que possam agredir a saúde e o

meio ambiente;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

IX – desenvolver ações visando ao esclarecimento da população, no sentido da conquista e da preservação de sua saúde, bem como seus direitos nesta área.

X – assegurar a assistência à saúde mental e garantir a reabilitação no aspecto físico, psicológico e profissional das pessoas portadoras de deficiências;

XI – assegurar atendimento odontológico integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das essenciais.

XII – desenvolver política preventiva de saúde;

XIII – promover a elaboração e institucionalização de programas de educação e saúde na rede escolar municipal do ensino fundamental;

XIV – promover atividades físicas no Programa Saúde da Família;

XV – assegurar a assistência, dentro dos padrões éticos, técnicos e científicos do direito à gestão, ao parto e ao aleitamento.
XVI – desenvolver o Sistema Público Municipal, de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

Art. 99. Será criado um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicais, associações comunitárias e gestores do Sistema de Saúde na forma da lei.

Art. 100. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino pré-escolar e fundamental;

II – serviços hospitalares dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – combate às moléstias especificas, contagiosas e infectocontagiosas, dando prioridade às que afetam a região:

IV – combate ao uso do tóxico, do fumo e do alcoolismo:

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 101. A inspeção médica, nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 102. O Executivo Municipal, para assegurar a saúde dos munícipes, promoverá campanhas de conscientização da comunidade para fiel cumprimento do Código de Posturas Municipais referente às questões sanitárias do município.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município e por este reconhecidas de utilidade pública, poderão integrar os referidos no “Caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 104. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante ou previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 105. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III– atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V– acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI– oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII – o Município viabilizará aos portadores de deficiência física, o acesso aos cursos;

a) pré-vestibular, e

b) de qualificação profissional

IX – o Município incentivará e apoiará a produção de obras de cunho artístico- cultural

realizadas por pessoas portadoras de deficiência física.

X – o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do Prefeito.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 105. A. O ensino será com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 106. O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré- escolar, provendo seu território de vagas suficiente para atender à demanda.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências especificadas da União e do Estado;

III - as verbas de convênio com as entidades públicas e particulares.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município e que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II– assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o

ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Art. 107. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 108. O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção no padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – o ensino religioso, de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

V – o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 108. A. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 109. Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo- se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo único. Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 110. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e difusão das manifestações folclóricas e culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens culturais e artísticos através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamentos e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 111. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico e moral à altura de suas funções.

Art. 112. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio Cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 113. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos e publicações para sua divulgação.

Art. 114. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais de caráter amadorista e para todas as modalidades oficiais.

Art. 115. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 116. O Município criará o Parque da Cidade que servirá para atividades educacionais, desportivas, culturais de lazer e eventos que objetivem a dinamização à sócio economia municipal.

Art. 117. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor do esporte e lazer darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e ao esporte olímpico;

II – à iniciação esportiva de criança e adolescentes;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer contemplando, obrigatoriamente, os bairros periféricos e as sedes dos distritos;
IV – à promoção, orientação e estímulo à prática e difusão da educação Física.

Parágrafo único. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, que será constituído por representantes do Poder Público e da comunidade em geral.

CAPÍTULO V – A
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 117-A. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 2° Será criado o Conselho Municipal de Comunicação Social, com organização, composição e atribuições definidas em lei.

CAPÍTULO VI
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 118. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana e águas pluviais, segundo as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.445/2007.

§ 1º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultado;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequados à saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

§ 2º É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I – amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II – prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III – acesso a manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV – acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 119. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 3º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes, e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

§ 4º A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens que deverão estar explicitado.

§ 5º A suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 6º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§ 7º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE URBANO

Art. 120. O sistema de transporte coletivo é um serviço essencial a cujo uso todo cidadão tem direito e subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa do meio ambiente e à preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico e ecológico.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são também considerados transportes coletivos de passageiros os que circulam em áreas rurais atendendo as sedes dos Distritos do Município.

Art. 120. A. O Poder Público municipal estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transporte que utilizem combustíveis menos poluentes ou menos impactantes ao meio ambiente.

§ 1º Compete ao município o planejamento e administração do trânsito e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciado a adaptação de veículos para o uso de deficientes físicos.

§ 2º lei disporá sobre transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente

perigoso no território do Município.

§ 3º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte alternativo, que atuem em qualquer área de circunscrição do Município, reservarão nos respectivos veículos duas vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 121. Caberão ao município o planejamento e o controle de transporte coletivo, e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização, buscando integrar os sistemas rodoviários, ferroviários e fluviais.

§ 1º Os planos de transporte devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 2º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço ou poder aquisitivo da população.

§ 3º A lei estabelecerá os casos de fixação de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes no Plano Diretor.

Art. 122. O Município, em convênio com o Estado e a União, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 123. A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 124. A política assecuratória dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo-a de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, será realizada pelo Poder Público Municipal através do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do adolescente criado por Lei Complementar, que disporá sobre os recursos dessa ação.

Art. 124. A. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida participação de entidades não- governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

III – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao

adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 125. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar comunitária.

I – nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atendimento aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

II – a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinquenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;

III – lei municipal assegurará a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados as quais deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade do idoso;

IV – aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais do Município.

V – é assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetiva das por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial municipal;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público Municipal, nos meios rural e urbano;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

VI - incumbe ao Poder Público Municipal fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 2º É obrigatória a inclusão, nas receitas de medicamentos, advertências e recomendações sobre seu uso adequado por pessoas de mais de 60 (sessenta) anos.

§ 3º É assegurada, em todas as repartições públicas municipais, a prioridade de atendimento as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 4º O Conselho Municipal do Idoso zelará pelo cumprimento dos direitos do idoso.

Art. 125. A. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e do Município.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, em conjunto com o Estado e a União, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

SUBSEÇÃO V
TÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 126. É dever do município a gestão dos recursos ambientais do seu território e o desenvolvimento de ações articuladas com todos os setores da administração publica, através da política formulada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e que considere o estabelecido nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual, no Código de Meio Ambiente de Juazeiro, e ainda, nos dispositivos pertinentes, estatuídos no Código Florestal – Lei n.º 4.771/65 e no Código de Águas – Decreto n.º 24.643/34.

Art. 127. O Município, na definição de sua política de desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso ecologicamente racional e auto sustentado dos recursos naturais.

Art. 128. O Município formulará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. A lei que criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá sua organização e atribuição especialmente:

I – formular política municipal de meio ambiente;

II – analisar todos os projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental.

§ 1º Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências Públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

§ 2º A consulta às populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos do inciso II dar-se-á através de plebiscito.

Art. 130. O Município obriga-se, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, além do já estabelecido nas Constituição Federal e Estadual, a:

I – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais no Município, sendo a sua alteração e supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que

comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II – exigir e apreciar na forma da lei, para instalação de obra ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive por meio de audiência pública e, quando couber, através de plebiscito;

III – promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

IV – estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;
V – estimular e promover, na forma da lei, a arborização urbana, utilizando-se preferencialmente essências nativas regionais e espécies frutíferas;

VI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida do meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

VII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efetivos sinérgicos e cumulativos da exposição a fontes de poluição, incluindo a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VIII – estimular o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedada a concessão de financiamentos e incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de controles da proteção do meio ambiente, e bem assim, cancelados aqueles que infringirem este preceito;

IX – promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – requisitar realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de risco de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua alteração sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como à saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XII – discriminar por lei:

a) as áreas e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e do respectivo RIMA;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença de localização, de implantação e de operação;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área degradada, segundo critérios e métodos definidos por órgãos competentes;

XIII - os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XIV – fiscalizar e garantir a utilização racional e autossustentada dos recursos ambientais;

XV - promover os meios necessários para evitar caça e pesca predatórias;

XVI – estimular e promover a utilização e tecnologias economizadoras de energias, bem como de fontes energéticas alternativas, que possibilitem, em particular nas indústrias e nos veículos, a redução das emissões poluentes;

XVII – definir o uso e a ocupação do solo, sub-solo e as águas, através de estudos que englobem diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes da gestão destes espaços, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XVIII – promover a integração das universidades, centros de pesquisas e associações civis esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XIX – promover a formação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de capacidade tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

XX– implantar a política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

XXI – criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e logradouros públicos.

Art. 131. A lei municipal n.º 1.402/95 estabelece normas para coibir a poluição sonora.

Art. 132. Fica proibida a introdução, no meio ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas acima dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de controle ambiental.

Art. 133. A implantação e operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município manterá permanentemente a fiscalização e o controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo da gaseificação de seus combustíveis.

Art. 134 Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto e sanitário deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo na forma da lei.

§ 1º Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e

esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

Art. 135. Será criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinado a custear a execução de política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e da tributação incidente sobre a utilização de recursos ambientais, na forma da lei.

Art. 136. É vedada a atividade mineraria nos espaços territoriais, nas áreas de preservação permanente e nas definidas em lei específica.

Art. 137. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

Parágrafo único. A lei definirá os critérios e métodos de recuperação e recomposição ambientais, bem como as penalidades aos infratores, independentemente da obrigação que lhes incumbirá de arcar com todas as despesas necessárias à integral recuperação dessas águas.

Art. 138. A criação de unidade de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

Art. 139. O Poder Público estabelecerá restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistema.

Parágrafo único. As restrições administrativas de uso a que se refere o “Caput” deste artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

Art. 140. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidências de infrações intencionais.

Art. 141. Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados em consonância com os padrões de defesa ambiental, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando em particular taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de áreas verdes.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos contemplados nos planos e projetos dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 142. É vedada no Município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, e qualquer aplicação por aeronaves nas vizinhanças dos corpos d'água, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma, numa distância de mil metros de qualquer corpo d'água.

Art. 143. Sem prejuízo das licenças ambientais federais e estaduais, o Município deverá instituir, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, procedimentos de licença para obras e atividades com potencial de impacto ambiental.

Art. 144. Se impossível comboiar com a proteção, o Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e radioativas nas áreas habitadas.

Art. 145. O Município deverá implantar bosques ou reservas florestais visando a utilização de sua biomassa para fins energéticos.

Art. 146. O Poder Executivo estimulará e apoiará ações de educação sanitária e ambiental e experiências alternativas de coleta e disposição de lixo urbano desenvolvidas pela comunidade.

Art. 147. São áreas de preservação permanente a serem definidas em lei:

I – as áreas de valor paisagísticos arqueológico e cultural;

II – as lagoas, lagos e nascentes existentes na área do Município;

III – as matas ciliares;

IV – os morros florestados com aclividade igual ou maior que 45º C;

V – as cavidades subterrâneas naturais;

VI- qualquer formação representativa de ecossistemas regionais, como caatinga e cerrado.

Art. 148. Os sítios históricos, arqueológicos, paisagísticos, culturais e ecológicos constituem-se patrimônio municipal, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 149. O proprietário do imóvel urbano que conservar adequadamente 10% (dez por cento) de seu imóvel com áreas verdes terá diminuição do imposto territorial urbano na forma da lei.

Art. 150. Na concessão de licença para obra ou atividades situadas em zonas industriais, de qualquer tipo, o Município deverá verificar se a unidade ou complexo industrial, ou o novo processo de produção, não acarretam ultrapassagem dos padrões de qualidade de água, do ar e do sol.

Art.151. Os efluentes líquidos e sólidos provenientes das indústrias deverão ser coletados e analisados, e seu lançamento só será permitido após avaliação da sua toxidade e definição das concentrações máximas permissíveis de acordo com o projeto de tratamento desses efluentes, estas indústrias deverão remeter mensalmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente relatório de auto monitoração.

Art. 152. As queimas provenientes das atividades agropecuárias, localizadas próximas a aglomerados populacionais, deverão ser realizadas em período favorável à dispersão dos poluentes e, se afetar a população da referida região, deverão preceder de licença do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da fiscalização da referida operação.

Art. 153. As nascentes dos rios, as matas ciliares e a vegetação de caatinga ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

Art. 154. Os corpos d'água, inclusive os canais de irrigação, devem ser protegidos contra o carreamento de adubos e biocidas aplicados em atividades agrícolas.

Art. 155. O Poder Executivo deverá informar, pelo menos a cada três meses, à população, através dos órgãos de comunicação, sobre o estado do meio ambiente no Município, e suplementar o monitoramento pela União e pelo Estado das fontes de poluição.

Art.156. Da expedição de licenças ambientais como da atuação de infrações administrativas relacionadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e natural, serão enviadas cópias para o Ministério Público.

Art.157. Da mineração.

§ 1º A exploração de pedreiras, olarias e a extração de areia, saibro, argilas e terra vegetal dependem de licença de localização expedida pelo órgão competente municipal, observadas as disposições da legislação especial pertinente.

§ 2º As pedreiras deveram adotar procedimentos que visem a minimização da emissão de partículas na atmosfera, e obrigatoriamente manterão uma distância mínima de 1.000 (um mil) metros entre a área de exploração e aglomerados urbanos, sobretudo de escolas e hospitais.

§ 3º Será interditada a pedreira, licenciada e explorada, que venha, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecologia.

TÍTULO VII
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Servidor Municipal, que na data da Promulgação da Constituição Federal contar com cinco (5) anos de trabalho ininterruptos na administração pública, será considerado estável.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta (180) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta Lei.

Art. 4º. Dentro de cento e oitenta (180) dias, será aprovado o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal e ou Plano de Carreira para a classe.

Art. 5º. Dentro de cento e oitenta (180) dias, serão aprovadas as Normas Administrativas e Financeiras para o Município.

Art. 6º. Até o dia 30 de junho de 1990, será promulgada a Lei de Reestruturação da Administração Pública Municipal em consonância ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias, o projeto do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte (120) dias, os projetos de lei criando os Conselhos de Defesa da Criança, do Adolescente e da Educação.

Art. 9º. Dentro de um ano, o Executivo enviará à Câmara Municipal, o projeto de criação do Hospital Municipal com indicação e recursos à sua construção e funcionamento.
Art. 10. Fica vedado a liberação de alvará de construção para edificações industriais, comerciais e residenciais cujo projeto não inclua sistema de esgotos ou fossas.

Art. 11. Será criado o Parque da Cidade que terá o mínimo de (40) quarenta hectares e será assentado, preferencialmente, às margens do Rio São Francisco e com a maior proximidade possível da sede do Município.

§ 1º O Parque da Cidade, servirá para atividades educativas, desportivas, culturais e de lazer.

§ 2º O Parque da Cidade será assim formado:

I - de espécimes da fauna e flora da região;

II - de espécimes da fauna e flora de outras regiões;

III - de espécimes da fauna e flora exóticas;

IV - de lago artificial;

V - de playgrounds;

VI - de quadras de esportes;

VII - de campos de futebol;

VIII - de adequado sistema de infraestrutura física;

IX - área efetiva para implantação de estruturas móveis para realização de eventos dinamizadores da sócio economia municipal;

X - equipamento polivalente para desfiles e apresentações;

XI - concha acústica com tribuna livre.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal incluirá no orçamento para o exercício de 1991 e para o plano plurianual, o projeto de criação do Parque da Cidade criado por esta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei contendo a demarcação das áreas consideradas de Patrimônio Municipal, bem como a delimitação das áreas de entorna.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto

de lei sobre o Plano Municipal de Meio Ambiente, cuja elaboração deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei contento a composição e natureza do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16. Dentro de noventa (90) dias, será aberto concurso público e de provas e títulos para Procurador Municipal, que deverá estar concluído no prazo de cento e cinquenta (150) dias.

Art. 17. Dentro de um ano, deverá o Executivo fazer circular o Diário Oficial do Município.

Art. 18. Dentro de cento e oitenta (180) dias, o Executivo deverá adequar o quadro de servidores municipais às disposições desta Lei, assegurando o piso salarial mínimo.

Art. 19. As disposições desta Lei Orgânica são auto aplicáveis, menos as que expressamente dependem de regulamentação.

Art. 20. O Poder Legislativo mandará imprimir a presente Lei Orgânica, para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos, educacionais, associações e entidades filantrópicas.

Juazeiro-Ba, 30 de março de 1990.

Gilson Ramos Borges Viana
Presidente

Moanilton Mesquita Lopes
1º Secretário

Bertolino Alves Nascimento
2º Secretário

José Carlos Vianna Tanuri
Relator

Vicente Gomes da Silva
Vice-Presidente

João Oliveira
LÍder

Herbert Mouze Rodrigues
Líder

José Luiz Brandão Neto
Vereador

Elísio Manoel Galdino
Vereador

Domingos José dos Santos
Vereador

Inácio Rodrigues dos Santos
Vereador

Samuel Ayres do Nascimento
Vereador

Antonio José da Silva Sales
Vereador

Miguel Lustosa Leite
Vereador

Dirley da Cunha Borges
Vereador

PARTICIPANTE:
Paganini Nobre Mota

COLABORADORES:

Colaboraram, na formulação da presente LEI ORGÂNICA, com emendas ou sugestões, as seguintes entidades:

Ministério Público em Juazeiro - OAB/Sub Seção Juazeiro - Sindicato dos Aposentados da Previdência Social – Associação de Moradores de Itamotinga - CREMEB/Juazeiro – Conselho da Criança e do Adolescente - Associação das Micro- Empresas - Sindicato dos Bancários - Associação do Alto do Cruzeiro - Associação da Vila Jacaré - Associação dos Moradores do Bairro Centenário - Conselho Comunitário da Federação e das Associações e Entidades Afins do Estado da Bahia - Associação dos Moradores da Pedra do Lord - Associação de Moradores do Bairro Santo Antônio - Representação do PcdoB - Representação do PCB – Grêmio Estudantil do Colégio Municipal Paulo VI –

Associação do Bairro João Paulo II - Associação de Moradores e Amigos do Bairro São Vicente - Sindicato dos Jornalistas Profissionais - Assembléia de Deus – CREA/Regional de Juazeiro - Casa do Escritor - Associação de Moradores da Serra da Madeira - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro - Lions Club de Juazeiro - Associação dos Mutuários de Juazeiro - Associação dos Moradores da Rua do Cajueiro – Associação dos Professores de Juazeiro-ASPEM -CRA.

A MESA CONSTITUINTE agradece, ainda, aos que contribuíram com alguma parcela para a feitura deste documento:

Curtume Campelo S/A - Erceu Curtinaz - Funcionários da Câmara Municipal de Juazeiro - Rádio Vale FM - Rádio Grande Rio - Rádio Juazeiro - Jornal de Juazeiro - Vinicius Meirelles Clésio Rômuio Atanásio - Esmelinda Pergentino Calazans Nunes - Ubaldo Ferreira Marques - Joseneide Cardoso dos Santos - Maria Auxiliadora Pereira - Maria Cristina de MeIlo Rodrigues - Expedita Maria Afonso de Souza.

AGRADECIMENTO ESPECIAL

Agradecemos ao renomado Jurista, Professor da USP - Universidade de São Paulo, em sua especialidade, DR. MAYR GODOY, Assessor Especial da Câmara de Vereadores na confecção da LEI ORGÂNICA promulgada em 1985 e na presente, de 1990.

COMISSÃO GERAL ORGANIZANTE

PRESIDENTE - Gilson Ramos Borges Viana VICE-
PRESIDENTE - Vicente Comes da Silva RELATOR
- José Carlos Vianna Tanuri

1 - ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO
Moanilton Mesquita Lopes - Presidente
Bertolino Alves do Nascimento
Miguel Lustosa Leite

2 - PODER LEGISLATIVO
Herbert Mouze Rodrigues - Presidente
Elísio Manoel Galdino
lnácio Rodrigues dos Santos

3 - PODER EXECUTIVO
José Carlos Vianna Tanuri - Presidente
Samuel Ayres do Nascimento
Antônio José da Silva Sales

4- DA TRIBUTAÇÃO D0 ORÇAMENTO
José Luiz Brandão Neto - Presidente
Domingos José dos Santos
Vicente Comes da Silva

5 - ORDEM ECONÔMICA SOCIAL
João Oliveira - Presidente
Antônio José da Silva Sales
Inácio Rodrigues dos Santos